**Resposta da Questão de Ordem nº 326**

**Presidente: CAUÊ MACRIS**

 **51ª Sessão Extraordinária – 31/10/17**

Publicada em 09/11/17

**RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO SR. DEPUTADO WELLINGTON MOURA NA 111ª (CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2017**

Por meio de questão de ordem apresentada na 111ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de agosto de 2017, o Sr. Deputado WELLINGTON MOURA, invocando o disposto no inciso XVI do artigo 20 da Constituição Estadual, pleiteia que o Requerimento de Informação nº 193, de 2017, de sua autoria, seja encaminhado pela Presidência ao Sr. Secretário-Chefe da Casa Civil. A embasar esse pedido, o ilustre Parlamentar alega que a resposta já fornecida pela Casa Civil àquele requerimento não corresponde aos questionamentos que nele haviam sido feitos.

A Presidência passa a examinar a questão de ordem.

**1.** Cumpre assinalar,preliminarmente, que a leitura do documento protocolizado pelo Sr. Deputado WELLINGTON MOURA como *questão de ordem* revela que ali não se encontra formulada nenhuma dúvida quanto à interpretação do Regimento Interno. A manifestação de Sua Excelência ostenta, na verdade, caráter de *pedido de providências*, ou, até mesmo, de *reclamação*. Dessa forma, seria justificável que esta Presidência, com base nas literais disposições dos artigos 260 e 261, “caput” e § 1º, do Regimento Interno, inadmitisse a questão de ordem.

Porém, assim não decidirá a Presidência. A apreciação do pedido feito pelo Sr. Deputado WELLINGTON MOURA envolve, necessariamente, a análise do eventual cabimento, à luz das disposições regimentais pertinentes, da reiteração ou da renovação de requerimento de informação em relação ao qual já se verificou o envio de resposta a esta Casa de Leis.

Assim, está presente, ainda que de forma indireta, uma interrogação sobre a interpretação do Regimento Interno, circunstância que autoriza esta Presidência a **admitir a questão de ordem**.

**2.** Por considerar que as informações prestadas não correspondem aos questionamentos que formulou por meio do Requerimento de Informação nº 193, de 2017, o Sr. Deputado WELLINGTON MOURA requer à Presidência “*que oficie meu pedido de informação ao Senhor Secretário da Casa Civil fundamentado no inciso XVI do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista que ao mesmos* (sic) *não foram efetivamente prestados* (sic)”.

A providência pleiteada somente teria lugar, a teor do que dispõem o artigo 18, § 1º, item 6, e o artigo 166, § 3º, do Regimento Interno, caso não tivessem sido prestadas informações, vale dizer, caso a autoridade à qual a requisição foi dirigida tivesse se quedado inerte. Eis o que preceituam aqueles dispositivos:

**“Artigo 18 -**São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

(...)

**§ 1º -** Compete também ao Presidente da Assembleia:

**(...)**

**6.** fazer reiterar os pedidos de informação, de pronto, sempre que se esgotar o prazo constitucional, independente de solicitação do autor;”

**“Artigo 166 - (...)**

**§ 3º -** Encaminhado um requerimento de informação, se esta não for prestada dentro de 30 dias, o Presidente da Assembleia fará reiterar o pedido mediante ofício que acentuará aquela circunstância.”

É um direito do nobre proponente da questão de ordem reputar insatisfatórias as informações que, em resposta ao Requerimento de Informação nº 193, de 2017, foram enviadas à Assembleia Legislativa. À Presidência não cabe nem avalizar o entendimento de Sua Excelência, nem se opor a ele.

Da mesma forma, é plenamente legítimo que o ilustre Parlamentar, caso queira, venha a formular novo requerimento de informação, a fim de requisitar informações adicionais ou complementares às já prestadas.

Regimentalmente incabível, porém, à vista das disposições regimentais acima transcritas, é que, tendo sido prestadas informações, venha a ser renovada ou reiterada, pela Presidência, a correspondente requisição.

Portanto, este Presidente estaria exorbitando de suas competências se atendesse ao que lhe foi requerido pelo Sr. Deputado WELLINGTON MOURA, uma vez que ***apenas*** para a hipótese de não prestação das informações é conferido à Presidência o poder-dever de reiterar os requerimentos de informação.

Cabe, por fim, mencionar que o inciso XVI do artigo 20 da Constituição Estadual, invocado na questão de ordem, tampouco ampara a postulação formulada. Na parte final desse inciso, estão previstas as condutas caracterizadoras de crime de responsabilidade (e, registre-se, de nenhuma delas se cogita no caso concreto). Ali não há qualquer norma alusiva à renovação ou à reiteração da requisição de informações. Confira-se:

**“Artigo 20 -**Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

**(...)**

**XVI -**requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas; (NR)”

**3.** Pelas razões expostas, mostra-se **inviável o acolhimento do pedido** feito pelo Sr. Deputado WELLINGTON MOURA.

Fica respondida, nestes termos, a questão de ordem apresentada por Sua Excelência.

**CAUÊ MACRIS**

Presidente